



## **Decisão 02084/2021-5 - 2ª Câmara**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 02641/2021-9

**Classificação:** Omissão de Prestação de Contas Mensal

**Exercício:** 2021

**UG:** CONORTE - Consórcio Público Para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Interessado:** ROGERIO FEITANI

**Responsável:** ANDRE WILER SILVA FAGUNDES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – CONORTE -  
CONSÓRCIO PÚBLICO DE TRATAMENTO E  
DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS  
SÓLIDOS DA REGIÃO NORTE DO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO – OMISSÃO - MÊS 04/2021 –  
NOTIFICAR GESTOR ATUAL – DETERMINAR  
SANEAMENTO DA OMISSÃO - DETERMINAR  
ATUALIZAÇÃO CADASTRAL.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de processo de fiscalização instaurado a partir do Auto de Infração lavrado em razão do não envio no prazo, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da **Prestação de Contas Mensal do CONORTE - Consórcio Público para Tratamento de Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo**, referente ao mês **04/2021**, ao que consta na Sistema CidadES, sob responsabilidade do Senhor **Rogério Feitani**.

Em razão da omissão, com fundamento no artigo 28 da Instrução Normativa nº 68 de 8 de dezembro de 2020, foi lavrado Auto de Infração Eletrônico e Termo de Notificação Eletrônico 00444/2021-8, com o objetivo de notificar o responsável, Sr. **Rogério Feitani** da lavratura do auto de infração, bem como, exigir o cumprimento da obrigação e pagamento da multa, ou a apresentação de defesa perante este Tribunal. Além disso, o Termo de Notificação informa que a multa poderá ser paga com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor original, se quitada até a data do vencimento, sendo que o prazo legal para o vencimento é de 15 dias após ciência da notificação.

Consoante registro no sistema CidadES, consta ciência da notificação pelo Sr. **Rogério Feitani**, na data de 15/05/2021, e, até a presente data, o gestor não apresentou qualquer defesa, perante esta Corte do Contas.

Após decurso do prazo para manifestação, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 02025/2021-8** (evento 07), o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS, identificou que o Sr. Rogério Feitani, deixou de responder pela presidência do CONORTE na data de 31/12/2021, data em que se encerrou seu mandato na presidência, consoante ATA 01/2019 DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DO CONORTE/ES (Anexo 02734/2021-6 - peça 4).

Ato contínuo, também se identificou que na data de 30/03/2021 o **Sr. André Wiler Silva Fagundes**, passou a ser o representante legal do CONORTE/ES, conforme se extrai da ATA DE ASSEMBLEIA GERAL PARA ELEIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA DO CONORTE/ES (anexo 02735/2021-1 – evento 05), realizada em 30/03/2021 e publicada no Diário Oficial em 06/04/2021.

Contudo, apesar da alteração ocorrida na gestão do consórcio, até a presente data a UG não providenciou a alteração dos responsáveis no Sistema CidaES.

Assim, em razão da alteração dos responsáveis, bem como tendo em vista a ausência de pagamento da multa e ausência da prestação de contas mensal em atraso, a área técnica, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 02025/2021-8** (evento 07) concluiu pela anulação dos termos de notificação em nome do Sr. Rogério Feitani e aplicação de multa em desfavor do Sr. André Wiler Silva Fagundes nos seguintes termos:

#### 4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor do Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo por ocasião do vencimento da obrigação incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 04/2021; que o **§4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012** prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso nem necessidade de prévia comunicação aos responsáveis; e, que a natureza coercitiva de tal penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo, sugere-se encaminhar ao Relator a seguinte proposta de encaminhamento:

a) A anulação do **TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 00444/2021-8 e AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, emitido em desfavor do Sr. **ROGÉRIO FEITANI**, considerando que seu mandato à frente do CONORTE/ES encerrou-se em 31/12/2020, nos termos da ATA 01/2019 DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DO CONORTE/ES (Anexo 02734/2021-6 - peça 4):

b) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, Sr. **ANDRE WILER SILVA FAGUNDES**, Prefeito Municipal de Nova Venécia, nos termos da ATA DE ASSEMBLEIA GERAL PARA ELEIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA DO CONORTE/ES realizada em 30/04/2021 e publicada no DIO/ES em 06/04/2021 (Anexo 02735/2021-1 – peça 5), no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28, §1º da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

c) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada, bem como à comunicação dos atos processuais.

Sugere-se, ainda, a expedição de **determinação** ao Sr. **ANDRE WILER SILVA FAGUNDES**, atual Presidente CONORTE/ES, para que no prazo de 10 (dez) dias:

a) Atualize no Sistema CidadES os dados do CONORTE/ES, nos termos da ATA DE ASSEMBLEIA GERAL PARA ELEIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA DO CONORTE/ES realizada em 30/04/2021 e publicada no DIO/ES em 06/04/2021 (Anexo 02735/2021-1 – peça 5), caso ainda não tenha providenciado.

b) Encaminhe a PCM do mês 04/2021, considerando que é o atual gestor do CONORTE/ES, nos termos da ATA DE ASSEMBLEIA GERAL PARA ELEIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA DO CONORTE/ES realizada em 30/04/2021 (Anexo 02735/2021-1 – peça 5).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi elaborado o **Parecer 02687/2021-5** (evento 11), da lavra do Procurador de Contas Dr. Luiz Henrique Anastácio da Silva, que anuiu à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 02025/2021-8.

É o Relatório

## FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito, cuida-se de processo de fiscalização instaurado nos termos do art. 28 da IN 68/2020, em razão de omissão na **Prestação de Contas Mensal** pelo gestor responsável. Estabelece a referida norma que o Auto de Infração Eletrônico será lavrado automaticamente em razão de não envio das remessas previstas naquela IN 68/2020, senão vejamos:

### **Do Auto de Infração Eletrônico e da Multa**

Art. 28. O auto de infração eletrônico de aplicação de multa será lavrado automaticamente nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

§ 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

§ 2º Constarão obrigatoriamente do auto de infração eletrônico:

I - identificação do agente responsável pela lavratura;

II - descrição da infração e sua tipificação legal;

III - multa aplicada, por remessa não enviada;

IV - notificação do responsável para cumprir a obrigação e pagar a multa ou apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

(...)

Na espécie, o responsável cadastrado no Sistema CidaES pela unidade gestora **CONORTE** - Consórcio Público para Tratamento de Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo, o **Sr. Rogério Feitani**, incorreu em **Omissão de Prestação de Contas Mensal**, referente ao **mês 04/2021**, e por esse motivo foi lavrado Auto de Infração Eletrônico e Termo de Notificação Eletrônico 00444/2021-8.

Quanto à legitimidade, cabe ressaltar que o **CONORTE** - Consórcio Público para Tratamento de Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo, é entidade subordinada à Instrução Normativa 68/2020, por inteligência do art. 3º, inciso IV da mesma norma, e na hipótese do descumprimento dos prazos, a responsabilidade pela omissão de remessa de dados e informações recairá sobre o gestor responsável pela UG (art. 4º, § 2º da IN 68/2021), e no caso, o Sr. **Rogério Feitani** consta como responsável no sistema CidaES.

No entanto, após finalizado o prazo estipulado no Termo de Notificação Eletrônico 00444/2021-8, a área técnica ao elaborar a Instrução **Técnica Conclusiva - ITC**

**02025/2021-8**, identificou que o Sr. Rogério Feitani deixou de ser o responsável legal pelo CONORTE/ES na data de **31/12/2020**, nos termos da ATA 01/2019 DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DO CONORTE/ES (Anexo 02734/2021-6 - peça 4), enquanto na data de **30/03/2021** o Sr. **André Wiler Silva Fagundes** passou a se responsabilizar pelo consórcio, consoante ATA DE ASSEMBLEIA GERAL PARA ELEIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA DO CONORTE/ES (anexo 02735/2021-1 – evento 05), realizada em 30/03/2021 e publicada no Diário Oficial em 06/04/2021.

A despeito disso, a unidade gestora, até a presente data, não realizou a atualização dos dados cadastrais junto a este TCEES, em afronta ao que dispõe o art. 6º da IN 68/2020, de modo que tal desrespeito à norma culminou na lavratura do Auto de Infração e envio do Termo de Notificação relativos à omissão, em desfavor do antigo gestor. Vejamos o que dita a IN 68/2020:

**Art. 6º** No início de cada exercício, a UG obrigatoriamente atualizará os seus dados cadastrais, diretamente no sítio eletrônico do TCEES, sem prejuízo das atualizações referentes às alterações ocorridas durante o exercício.

**Parágrafo único.** Caberá ao gestor, ao contabilista responsável ou ao Responsável pelo Controle Interno providenciar a atualização dos dados cadastrais da UG, sempre que houver qualquer alteração e/ou substituição de responsáveis.

Além disso, até a presente data, a unidade gestora não realizou a remessa da Prestação de Contas Mensal, mês 04/2021, objeto dos presentes autos, consoante relatório emitido pelo Sistema CidadES em 16/06/2021:



### Débito de Prestação de Contas Mensal



Exercício 2021

Unidade Gestora	Esfere administrativa	Referência	Data-limite de envio	Data-limite de ciência	Data da ciência
501C2600015 - Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo	Consórcio Público	Abril	10/05/2021	16/05/2021	15/05/2021
501C2600015 - Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo	Consórcio Público	Maior	10/06/2021	16/06/2021	16/06/2021

Acrescente-se, ainda, que conforme pesquisa realizada no mesmo dia no sistema CidadES, a unidade gestora também apresenta débito no envio da remessa mensal referente ao mês de maio/2021.

Registre-se que nos termos do ANEXO I da IN 68/2020, o prazo para a remessa PCM, mês 04/2021, para consórcios públicos, findou em **10/05/2021**:

#### ANEXO I

#### DOS PRAZOS PARA AS REMESSAS PCM, FOLHA DE PAGAMENTO E CONTRATAÇÃO

PCM Consórcio Público	
Remessa	Data limite para homologação
Janeiro	Até 20 de fevereiro
Fevereiro a Novembro	Até dia 10 do mês subsequente a que se refere
Dezembro e 13 (*)	Até dia 10 de fevereiro do exercício subsequente
* Remessa utilizada para o encerramento do exercício, assim considerada para efeito de sistema.	

Portanto, considerando que o atual gestor, André Wiler Silva Fagundes, assumiu a Presidência da CONORTE em 30/03/2021, resta claro que a PCM, mês 04, recai sob sua responsabilidade.

Observa-se que não consta nos autos a defesa/ justificativa do responsável quanto à omissão na Prestação de Contas Mensal que ensejou o Auto de Infração em tela.

Quanto à aplicação do Auto de Infração, a área técnica informou que não consta nos autos a comprovação de arrecadação (DUA Nº 3437712928) estipulada no valor de R\$ 500,00, cujo vencimento se deu em 30/05/2021 e, com isso, o aproveitamento do previsto no §3º do art. 28 da IN 68/2020, ficou inviabilizado, devendo o responsável recolher o valor de R\$ 1.000,00, na forma do §1º do mesmo artigo.

Com isso, nota-se que até a presente data, o responsável **não cumpriu a obrigação** do envio da remessa PCM, mês 04/2021, logo, **não recolheu a multa** com desconto de 50% previsto no auto de infração, com validade até 30/05/2021, que corresponderia ao pagamento no valor de R\$ 500,00, bem como **não encaminhou defesa /justificativa**.

Nestes casos, diferente da posição que venho apresentando, considerando que o não houve cumprimento da obrigação, não houve pagamento da multa e não houve apresentação de defesa, eu **entenderia pela aplicação da multa** constante no auto de infração.

Ocorre que por ausência de legitimidade da parte notificada, qual seja, o Sr. Rogério Feitani, o Auto de Infração e o Termo de Notificação Eletrônico 00444/2021-8 deve ser anulado.

Por outro lado, a atualização do rol de responsáveis no Sistema CidaES é uma obrigação que deve ser cumprida pela Unidade Gestora e seus gestores ou corpo responsável, de modo que eventual desatualização cadastral, não afasta a responsabilidade do gestor legalmente competente, de arcar com as obrigações impostas à UG perante esta Corte de Contas.

Diante do impasse, resta imperioso abalizar que a responsabilidade pela omissão de remessa de dados e informações, nos termos do art. 4º, § 2º da IN 68/2020, recai sobre o gestor responsável pela UG, configurando-se como uma **multa pessoal ao gestor**, e no caso em tela, o gestor legalmente responsável, o Sr. André Wiler Silva Fagundes **não foi notificado**, ou mesmo qualquer Auto de Infração foi lavrado em seu nome.

Assim, considerando que o Sr. Rogério Feitani deixou de ser responsável pela gestão do CONORTE/ES na data de 31/12/2020, data que antecede a data limite do cumprimento da obrigação em tela, qual seja, 10/05/2021, entendo que o Auto de Infração Eletrônico e o Termo de Notificação Eletrônico 00444/2021-8, lavrados em seu desfavor, devem ser anulados.

Ao passo que entendo ser necessária a **expedição de notificação** em nome do atual gestor, Sr. **André Wiler Silva Fagundes**, dando-lhe ciência da autuação do presente processo e determinando que no **prazo de 15 (quinze) dias**: 1) cumpra a obrigação de remessa da Prestação de Contas Mensal, mês 04/2021 e 2) atualize os dados cadastrais da UG perante esta Corte de Contas, ambos sob pena de fixação de multa diária na persistência das irregularidades, consoante art. 135, §2º, da LC n. 621/12.

Ante o exposto, acompanhando parcialmente<sup>1</sup> a conclusão da Área Técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

## **SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

### **1. DECISÃO TC-2084/2021-5**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

---

<sup>1</sup> AT e MP entendem pela direta aplicação de multa ao novo gestor, sem prévia notificação.

**1.1. ANULAR** o Auto de Infração Eletrônico e Termo de Notificação Eletrônico 00444/2021-8, emitidos em desfavor do **Sr. Rogério Feitani**, considerando que seu mandato à frente do CONORTE/ES encerrou-se em 31/12/2020, nos termos da ATA 01/2019 DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DO CONORTE/ES (Anexo 02734/2021-6 - peça 4):

**1.2. NOTIFICAR** o **Sr. André Wiler Silva Fagundes** da autuação do presente processo, determinando que cumpra a obrigação de envio da remessa PCM, mês 04/2021, ou apresente defesa perante esse Tribunal, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de fixação de multa diária na persistência da omissão, consoante art. 135, §2º, da LC n. 621/12;

**1.3. EXPEDIR DETERMINAÇÃO** ao **Sr. André Wiler Silva Fagundes**, exigindo que cumpra a obrigação de atualizar os dados cadastrais do CONORTE/ES perante o sítio eletrônico do TCEES, nos termos do art. 6º caput e parágrafo único da IN 68/2020, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de fixação de multa diária na persistência da irregularidade, consoante art. 135, §2º, da LC n. 621/12;

**1.4. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.5. ENCAMINHAR** à Secretaria-Geral das Sessões para que sejam promovidos os impulsos processuais necessários.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão:** 09/07/2021 - 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

**4. Especificação do quórum:**

**4.1** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator) Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**5. Membros do Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Luciano Vieira

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**